



**PARECER nº 474/2022 – PROJUR/IPMB**

**PROCESSO Nº 2022.106.601769 PA**

**INTERESSADOS: CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E CPL / IPMB**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TOKENS PARA MEMBROS DO CONSELHO  
PREVIDENCIÁRIO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DISPENSA  
DE LICITAÇÃO - LEI 14.133/2021 – PROCEDENTE.**

---

#### **I. DA ANÁLISE:**

A SEÇÃO DE ALMOXARIFADO informa inicialmente a necessidade da aquisição de Tokens para membros do Conselho Previdenciários e membros da CPL:

“ Com nossos cumprimentos, solicitamos aquisição de Tokens para os membros do Conselho Previdenciário abaixo relacionados, conforme deliberação em reunião ordinária do dia 24 de maio de 2022, com a finalidade de realizarem assinatura digital na ata das reuniões e o que mais se fizer necessário no desempenho de suas funções. ”

“Considerando a necessidade de melhor estruturação da CIPLC, bem como desenvolver as atividades visando a transparência e publicações dos atos, conforme determina a lei, solicitamos a inclusão dos membros desta comissão na aquisição dos tokens destinados aos membros do Conselho Previdenciário relativo ao Processo 2022.106.601769 (Ofício nº 003/2022)”

A despesa foi autorizada pela Presidente e encaminhada para realização da cotação de preço. Confeccionado o Projeto Básico, e realizada a



cotação de Preço nº 25/2022 CMP/IPMB de 11 de agosto de 2022, foi escolhida a empresa. INSTITUTO FENACON, com o CNPJ Nº 11.825.802/0001-57, qual para atender toda a demanda contida no Projeto Básico, orçou o custo em **R\$4.224,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**

Encaminhado para dotação orçamentária, a mesma foi realizada conforme classificação abaixo:

Órgão 2.18: - Unidade Orçamentária: 41 - Função: 09-Sub-Função: 122-Programa: 0007 - Projeto/Atividade: 2311 – Sub-Ação: 001-Tarefa 003 - Natureza da Despesa: 33.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1802000000 no valor de R\$ 4.224,00, com disponibilidade orçamentária para a realização de despesas.

Após os autos vieram para esta PROJUR, para análise e parecer.

**Este é o breve relatório, passo a apreciar.**

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação se atém aos critérios legais e formais, sem adentrar no critério técnico ou de conveniência e oportunidade, uma vez que não é atribuição desta Procuradoria Jurídica.

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Princípios estes basilares para toda Administração Pública.

**O caso concreto tem sob a análise solicitação da contratação da empresa INSTITUTO FENACON - CNPJ Nº 11.825.802/0001-57 – para fornecer**



TOKENS CERTIFICADO E-CPF A3, na forma contida no Projeto Básico e proposta da empresa:

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

| <b>MEMBROS TITULARES</b>              | <b>VALIDADE DO TOKEN</b> |
|---------------------------------------|--------------------------|
| EMERSON FLAVIO DA VEIGA BASTOS        | 36 MESES                 |
| JULIO MATOS CARDOSO                   | 36 MESES                 |
| MARINETE DE NAZARÉ DOS SANTOS VELASCO | 36 MESES                 |
| MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO AGUIAR  | 36 MESES                 |
| <b>MEMBROS SUPLENTES</b>              |                          |
| ANISIO RAIMUNDO DA SILVA              | 36 MESES                 |
| LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA           | 36 MESES                 |
| NADIA ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA   | 36 MESES                 |
| REGINA COELI OLIVEIRA DA SILVA        | 36 MESES                 |

MEMBROS DA CIPLC

| <b>MEMBROS DA CIPLC</b>             | <b>VALIDADE DO TOKEN</b> |
|-------------------------------------|--------------------------|
| PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI | 36 MESES                 |
| HUGO MATHEUS DOS SANTOS             | 36 MESES                 |
| CRISTIANO CABRAL FERNANDES          | 36 MESES                 |

| <b>Produto</b>  | <b>Preço Unitário</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Total (R\$)</b> |
|---|-----------------------|-------------------|--------------------|
| Certificado e-CPF A3 -<br>Suporte em Token<br>(VALIDADE - 36 MESES) | R\$ 384,00            | 11                | R\$ 4.224,00       |

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289, assim disciplina:

*“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, numerus*



*clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam a dispensa de licitação”.*

A DISPENSA de processo licitatório é exceção e somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei, como ocorreu no caso concreto.

Segue o Termo de DISPENSA de Licitação, ato da gestora que ordenará a execução da despesa, com vistas à eficácia dos atos administrativos, ora aqui produzidos.

#### **DA ESCOLHA DO FISCAL DE CONTRATO:**

Por força do art.117 da Lei nº 14.133/2021, deve a gestora nomear um fiscal para o contrato, porém, considerando que a lei de licitação que está sendo aplicada não é mais a Lei nº 8.666/93, faz-se necessário observar que o (a) escolhida para tal cumpra as exigências do disposto no art.7º da lei nº 14.133/2021 abaixo transcrito:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para



atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração

### **III – DAS CONCLUSÕES:**

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação por DISPENSA de licitação da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 26 de agosto de 2022

---